

Processo nº 3613 /2019

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artº 4,º nº 1 e artº 5º do Decreto-Lei nº 67/2003, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de Maio.

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do sofá, ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato (€924,00).

Sentença nº 150 / 21

PRESENTES:

(reclamantes)
(advogada da empresa)
(testemunha da empresa)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente presencialmente o reclamante e através de vídeo conferência a ilustre mandatária da reclamada e a testemunha por parte da mesma.

Foi inquirida a testemunha pela mandatária da reclamada, no sentido de pedido de esclarecimentos.

A testemunha informa que é “Gerente de loja” da empresa da reclamada.

Acrescenta ainda que, existem duas formas de entregas do produto. Uma à porta do cliente e outra de entrega e montagem na casa do cliente, realizadas sempre por uma transportadora exterior.

O produto é entregue à empresa transportadora devidamente embalado.

O reclamante efetuou algumas perguntas à testemunha à cerca do esclarecimento dado, e sobre o estado do sofá.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da mandatária da reclamada sustentar quer na contestação, nas alegações e inquirição, questões de natureza formal que em nosso entender, não se enquadram no objecto de reclamação.

DECISÃO:

Assim, apreciando a reclamação em conjunto com a contestação, com o depoimento da testemunha e o relatório do senhor perito junto aos autos, do qual foram notificadas ambas as partes, entende-se que, e tendo por base o relatório do senhor perito, que se nos afigura equilibrado, julga-se parcialmente procedente a reclamação, condenando-se a reclamada a proceder à reparação da almofada referida pelo senhor perito no seu relatório, sem qualquer encargo para os reclamantes.

A reparação da almofada deverá ser levada a efeito no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da sentença.

No que respeita à contestação, julga-se improcedente a arguida excepção uma vez que, não é pelo facto da reclamante ter confirmado que o sofá no momento da entrega não tinha defeitos, que afasta a possibilidade de qualquer consumidor reclamar ao abrigo da garantia, a irregularidades dos bens que adquire tenham no decurso do prazo da garantia, ou seja 2 anos ao abrigo do artº 4,º nº 1 e artº 5º do Decreto-Lei nº 67/2003, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de Maio.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes)
(advogada da empresa)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e os ilustres mandatários da reclamada.

A reclamada fez-se acompanhar de uma testemunha para ser inquirida.

Foi tentado o acordo que não foi possível em virtude de não disporem de elementos suficientes para determinarem a irregularidade apresentada pelo reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em face da situação e considerando o tipo de objecto de reclamação, transmitiu-se às partes que a mesma só pode ser regularmente resolvida, através de uma análise de um perito especializado em matéria de sofás. Foi aceite pelas partes a designação de um perito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS, a designação de um perito especializado em sofás para proceder à análise do sofá objecto de reclamação, e dar o seu parecer sobre o alegado defeito.

As partes foram informadas de que caso haja lugar a pagamento de qualquer despesa com a peritagem, será da responsabilidade do vendedor de acordo com o artº 342º, nº 2 do Código Civil.

A testemunha não será ouvida antes do resultado da peritagem, podendo sê-lo então, caso a reclamada assim o entenda.

O Julgamento prosseguirá oportunamente, após as diligências agora encetadas.

Centro de Arbitragem, 16 de Dezembro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)